

1. Introdução

O tema do presente estudo reside na demonstração da coerência ou não entre a conduta da personagem Antígona, da tragédia de mesmo nome de Sófocles, e do jusnaturalismo de Santo Tomás de Aquino. Na presente pesquisa, direito e moral serão analisados especificamente frente o ápice da tragédia – a conduta de Antígona – observando o contexto social da obra – Grécia Antiga. Além de expor os traços marcantes do positivismo jurídico e jusnaturalismo, estudados como chaves que abrirão o entendimento da ação dos personagens.

O jusnaturalismo será destacado e brevemente aprofundado, bem como um de seus principais representantes foi escolhido Santo Tomás de Aquino para demonstrar se a conduta de Antígona se adequa-se ao jusnaturalismo. Por fim, será demonstrado se a conduta de Antígona é coerente com o *jusnaturalismo* de Santo Tomás de Aquino e em que medida isso ocorre, pontuando-se os elementos mais relevantes deste elo.

A partir da exposição da relação da moral e do direito em Antígona, focando-se na perspectiva jusnaturalista, foram reunidos elementos que possibilitam a avaliação da conduta de Antígona à luz do jusnaturalismo tomista, visando responder se a primeira é coerente com este último. Cumpre destacar, entretanto, que, embora o contexto de Antígona seja o período da Grécia Antiga (clássico) e o de Santo Tomás de Aquino o medieval – ocorrência de anacronia – é plenamente possível e interessante a avaliação entre o posicionamento de ambos.

2. O jusnaturalismo tomista

Para Santo Tomás de Aquino a religião era o centro em sua vida e época – contexto em que a Igreja Católica dominava a sociedade medieval– o mesmo explica que “a religião, fazendo parte da justiça, não é virtude teologal, nem intelectual, mas, moral”. (AQUINO, 1936, p. 2242).

Neste contexto, “teologia e filosofia muitas vezes se sobrepunham — especialmente na civilização dominada pela religião da era medieval”. (STRATHERN, 1999, p. 6). Cabe anotar que a filosofia moral tinha como objetivo definir como se poderia alcançar essa felicidade de uma forma moral — para o indivíduo, a família e a sociedade. Extrai-se que, quanto a essa felicidade, Tomás de Aquino esclareceu que “era alcançada por meio da “lei natural”, que era descoberta pela razão. Essa lei natural podia também ser rejeitada, tornando assim irracional e antinatural o comportamento imoral”. (STRATHERN, 1999, p. 28).

Ressalta-se que Aquino fez parte da escolástica medieval que consistia em um método de ensino teológico e filosófico no desenvolvimento inicial das universidades no período da

Idade Média. Retira-se que: neste método “debatiam-se questões e opiniões, fundamentando-as com a razão. Os escolásticos procuravam conciliar os ensinamentos da doutrina cristã com o platonismo e o aristotelismo”. (SANTOS, 2013, p. 136).

Tomás de Aquino, como em geral no pensamento medieval, inverte a concepção do mundo antigo, uma vez que neste o Direito se subordina à Moral e no medieval é a Moral que, de certa maneira é legalizada, tomando para si elementos extrínsecos do Direito. Neste sentido, a “legislação resulta da já apontada "interiorização" da lei natural, viva na consciência como ditame do Legislador supremo”. (REALE, 1999, p. 641). Assim, “compreende-se que em Santo Tomás de Aquino, intérprete máximo da cosmovisão medieval, a noção ou chave-mestra de sua doutrina moral e jurídica seja a de *lex*”. (REALE, 1999, p. 638).

Em sua *Suma Teológica*, no Tratado da Lei, Aquino define que “a lei é uma regra e medida dos atos, pela qual somos levados à ação ou dela impedidos. Pois, lei vem de ligar, porque obriga a agir”. (AQUINO, 1936, p. 1506).

Na questão 93, Tomás de Aquino apresenta a existência da diversidade das leis, as quais consistem em 4 (quatro) espécies. São elas: A lei eterna: “o conceito eterno da lei divina tem a natureza de lei eterna, enquanto ordenada por Deus para o governo das coisas por ele preconhecidas”. (AQUINO, 1936, p. 1510). A lei natural: “participação da lei eterna pela criatura racional” (AQUINO, 1936, p. 1511). A lei humana: “disposições particulares, descobertas pela razão humana, observadas as outras condições pertencentes à essência da lei” (AQUINO, 1936, p. 1512). A lei divina: “lei estabelecida por Deus”. (AQUINO, 1936, p. 1513).

Barbuy explica brevemente cada uma das leis, “a Lei Humana, que é a ordenação da razão para o Bem Comum, promulgada por aquele que tem o encargo da comunidade perfeita (BARBUY, 2012, p. 643). Quanto “A Lei Eterna, cuja existência é demonstrada pelo Doutor Comum na *Suma Teológica*, nada mais é que a razão da divina sabedoria enquanto rege o Universo, dirigindo todos os atos e movimentos” (BARBUY, 2012, 644). Já “a Lei Natural é a participação da Lei Eterna na criatura racional. (BARBUY, 2012, p. 644). Por fim, “à Lei Divina, é aquela que o próprio Deus promulga por meio de uma intervenção direta na História. É o caso do Decálogo, que Deus confiou a Moisés, e da Lei do Evangelho, ou Lei de Cristo” (BARBUY, 2012, p. 645).

Como a lei natural é uma participação da lei eterna, permanece imutável, tendo como fonte imutável a razão divina perfeita. Já razão humana é muda e não é perfeita. (AQUINO, 1936).

Reale (1999) comenta sobre duas espécies das leis tomistas, explicando que a *lex aeterna* representa a expressão em si mesma da razão divina, sendo inseparável desta, além de

comandar a integralidade do universo e sua finalidade. O mesmo alerta que a *lex aeterna* não pode ser confundida com *lex divina*, eis que esta rege a participação dos indivíduos e é estabelecida por Deus, como no caso das Sagradas Escrituras. Assim, “a lei divina enquanto lei revelada, é, pois, uma expressão da lei eterna, não se confundindo nem se identificando com ela”. (REALE, 1999, p.638). Diante disso, nota-se que “a *lex naturalis* é uma derivação da *lex aeterna*, através da razão, que pode conhecer aquela integralmente” (REALE, 1999, p. 639).

Logo, de acordo com Tomás de Aquino, “o lume da razão natural, pelo qual discernimos o bem e o mal, e que pertence à lei natural, não é senão a impressão em nós do lume divino” (AQUINO, 1936, p. 1511). Desta forma, é possível constatar que o lume divino estava presente na conduta de Antígona.

Aquino explica que o juízo humano é incerto, eis que são diversos, frente aos inúmeros atos humanos. Em virtude disso, nascem leis distintas, que muitas vezes são contrárias umas as outras. Assim, para que o homem possa saber o que deve fazer e o que não deve, precisa ser guiado pela lei firmada por Deus. (AQUINO, 1936). Antígona segue a mesma linha, ao guiar-se pela lei dos deuses.

Santo Tomás defende que “nem sempre obedecemos à lei pela bondade de uma virtude perfeita; mas umas vezes, pelo temor da pena, outras, pelo só ditame da razão, que é um princípio de virtude [...]”. (AQUINO, 1936, p. 1517). No caso de Antígona, verifica-se que foi virtuosa, uma vez que preferiu a lei divina e sentiu que “após o cumprimento do dever imposto pela lei natural, a sanção do direito positivo não significa punição nenhuma”. (GOMES, 2004, p. 45).

Segundo Aquino, “a lei tirânica, não estando de acordo com a razão, não é, absolutamente falando, lei; antes, é uma perversão dela. (AQUINO, 1936, p. 1518). Dessa forma, evidente que a lei de Creonte não poderia ser considerada como tal, eis que foi lei tirânica ao determinar o descumprimento do que a lei natural/divina previa na Grécia Antiga.

Considerando a lei tirânica, sobre a lei humana, Aquino a limita na medida em que deve a mesma observar a lei natural para ser válida. Veja-se:

E como da razão a primeira regra é a lei da natureza, conforme do sobredito resulta (q. 91, a. 2 ad 2), toda lei estabelecida pelo homem tem natureza de lei na medida em que deriva da lei da natureza. Se, pois, discordar em alguma coisa, da lei natural, já não será lei, mas corrupção dela. (AQUINO, 1936, p. 1536/1537).

Deste modo, “sendo o fundamento da validade da lei humana a lei natural, aquela não poderá violar esta, caso em que será considerada injusta”. (GOMES, 2004, p. 78). Acresça-se que “a lei humana, por sua vez, é fruto de uma convenção; não possui força por si só, mas a

adquire a partir do momento em que é instituída. Representa, assim, a concretização da lei natural”. (BITTAR; ALMEIDA, 2010, p. 257).

Santo Tomás continua, dizendo que “a objeção colhe quanto às leis humanas que ordenam o contrário dos mandamentos de Deus; ao que se não pode estender a ordem do poder. Por isso, em tais casos, não se deve obedecer à lei humana”. (AQUINO, 1936, p. 1545).

Dentro da mesma linha de defesa, Tomás de Aquina afirma que a lei divina é superior à lei humana¹. da superioridade da lei divina. Ou seja, frente a leis humanas que são danosas e opressoras para o indivíduo, em sua consciência de que violência e opressão são ilícitas, este não é obrigado a cumpri-las. Desta forma, a lei humana além de inválida também seria uma lei ineficaz. Acresça-se que “as leis estabelecidas pelos homens são justas ou injustas. — Se justas, têm, da lei eterna, donde derivam, força para obrigar no foro da consciência, conforme àquilo da Escritura (Pr 8, 15)”. (AQUINO, 1936, p. 1544). Diante disso, apenas a lei humana justa tem poder de obrigar o indivíduo a cumpri-la, de acordo com o que foi estabelecido pela escritura religiosa.

Assim, nota-se que além da injustiça da lei humana que não segue lei natural, também ocorre violação quando àquela primeira não segue a lei divina. Frente a isto, caso a lei humana violasse a lei divina ao impor conduta contrária aos preceitos divinos, não precisaria ser respeitada. (GOMES, 2004). Ou seja, a lei humana pode ser descumprida se for contrária à lei divina, como no caso em que Antígona desobedeceu a lei de Creonte e prestou as honras fúnebres a seu irmão Polinices, eis que tal rito era estabelecido pela lei dos deuses.

3. A conduta de Antígona frente ao jusnaturalismo tomista

Neste prisma, para entender a conduta de Antígona é mister que se apresente primeiro o contexto da religião em sua época, uma vez que a mesma invoca leis divinas/naturais. Considerando que para o mundo antigo grego a ética englobava religião e que Antígona invocou lei divina um dever, é preciso lembrar que os cultos religiosos eram internalizados pelo cidadão que nascido no berço daquela tradição seguia rigorosamente seus preceitos. Ademais, é preciso lembrar que o culto aos mortos era uma das tradições mais sagradas no mundo grego (COMPARATO, 2016, p. 52).

¹ A lei do Espírito Santo é superior a toda lei posta pelo homem. Por isso, os homens espirituais, enquanto levados pela lei do Espírito Santo, não estão sujeitos à lei, enquanto ela repugne à direção desse Espírito. Mas é a direção mesma do Espírito Santo que leva os homens espirituais a serem sujeitos à lei humana, conforme àquilo da Escritura (1 Pd 2, 13): Submetei-vos pois, a toda humana criatura, por amor de Deus. (AQUINO, 1936, p. 1546).

Assim, resta cristalino como a lei de Creonte era repugnante não só aos olhos de Antígona, mas do povo de Tebas. Neste sentido, Comparato continua sua explicação citando o que ocorreu na própria tragédia Antígona: “Compreende-se, nessa perspectiva, a alta densidade trágica da oposição entre Antígona e Creonte”. (COMPARATO, 2016, p. 52).

Ressalta-se que o culto aos mortos era tão prestigiado exaltado que, inclusive, “na antiguidade era comum, durante uma guerra suspender os combates para que cada um dos beligerantes pudesse fazer as cerimônias fúnebres devidas aos seus mortos”. (COMPARATO, 2016, p. 52).

Cabe destacar que haviam inúmeros deuses, tanto os deuses que cuidavam dos vivos quanto os deuses dos mortos, sendo que para estes últimos, os ritos eram uma forma de agradá-los e garantir a passagem do morto para o mundo de baixo. Dessa forma, explica-se:

Na Grécia do século V anterior à nossa era, o cadáver pertence ao mundo de baixo, aos deuses inferiores ou infernais que habitam o Hades. Sua inumação cumpre, pois, o desígnio desses deuses ctônicos, aos quais se dirige o gesto de Antígona, ao passo que o decreto de Creonte faz apelo aos deuses superiores, olímpicos, protetores da vida da pólis. (VORSATZ, 2013, p. 64).

Assim, torna-se esclarecedor que a religião tinha um papel central na vida de Antígona e, conseqüentemente, o culto aos mortos, ainda mais a alguém de sua família, que “carregava” seu sangue, era um dever irrenunciável.

Diante disso, à luz da teoria tomista tem-se que a lei de Creonte foi corrupta e injusta, pois além de punir Polinices com a ausência dos ritos fúnebres, pune Antígona e o povo de Tebas que tinham o dever de cumprir o que os deuses de baixo estabeleceram. Como lei corrupta, nem poderia ser considerada como lei e sim como corrupção da lei dos deuses.

Destaca-se que Antígona, por enxergar a corrupção na lei de Creonte, decidiu enfrentá-lo, assim nota-se que a mesma:

[...] aproveita a oportunidade para **criticar a decisão de Creonte e chamá-lo de insensato, louco, desmedido, por querer competir com os deuses, publicando uma lei que afronta as mais sagradas normas divinas**. Para ser mais preciso, **Antígona sequer considera o edito de Creonte uma “lei”, um *nómos* mas sim um *kérugma***, ou seja, “um decreto emergencial anunciado pela voz de um arauto, o meio normalmente adotado por um general (um termo aplicado a Creonte no verso 8) para anunciar sua vontade à população em condições parecidas com o que poderíamos chamar de uma lei marcial. (ALVES, 2008, p. 64, grifamos).

Ou seja, para Antígona a lei de Creonte não possuía validade, eis que se sobrepunha a lei divina. Assim, resta cristalino que Antígona age de forma destemida e enfrenta o rei por

“conformar-se - agir em conformidade – à injunção que, advinda de um lugar Outro (o campo dos deuses), torna-a a sua lei, aquela que ela faz existir (ex-sistir) por intermédio de um ato”. (VORSATZ, 2013, p. 140).

Em razão disso, no foro da consciência de Antígona era correto não cumprir lei que não se amoldava a lei dos deuses, sendo a lei de Creonte uma lei danosa, opressora e injusta. Desta forma, a lei do rei além de inválida seria também ineficaz. Inclusive, a protagonista enfrenta o rei, menosprezando sua lei e exaltando a lei divina, veja-se:

[...] não foi Zeus quem a decretou, e nem a Dike², a que vive entre os deuses de baixo, que deu aos homens semelhantes leis. **Os teus decretos não têm o poder de obrigar um mortal a desobedecer às leis dos deuses**, pois embora não escritas, elas são poderosas e imutáveis. Ninguém sabe quando surgiram, mas foram criadas para todo o sempre e não para o passado ou o presente. **Não temo o castigo por violar leis cunhadas pelo poder de um homem, mas por desobedecer às leis dos deuses.** (SÓFOCLES, 2015, p. 192, grifamos).

Logo, mesmo antes da consolidação da teoria jusnaturalista (anacronismo), a conduta de Antígona foi coerente com o jusnaturalismo tomista, eis que não respeitou lei humana que afrontava lei divina – a obrigação de realizar-se o rito fúnebre³.

REFERÊNCIAS

ALVES, Marcelo. **Antígona e o Direito**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2008. 105 p.

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica (1265-1273)**. Tradução de Alexandre Correia. Transcrição da edição de 1936, p. 4278.

BARBUY, Victor Emanuel Vilela. **Aspectos do direito na obra de Santo Tomás de Aquino**. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo v. 106/107 p. 631 - 651 jan./dez. 2011/2012. Disponível em:<www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67960/70568> . Acesso em: 21/04/2017.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 728 p.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito: compiladas por Nello Morra; tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 2006. 239 p.

CASTILHO, Ricardo. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012. 302 p.

² “Dike representa a justiça dos homens, as leis e os julgamentos”. (Regino, Sueli de. Édipo Rei; Antígona/ Sófocles; tradução Ordep Serra e Sueli de Regino – São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 239).

³ “Esse procedimento era necessário para que o morto pudesse ter paz, seguindo em direção ao Hades, mundo subterrâneo para onde iam as sombras dos mortos”. (Regino, Sueli de. Édipo Rei; Antígona/ Sófocles; tradução Ordep Serra e Sueli de Regino – São Paulo: Martin Claret, 2015, p. 235).

CASTRO, Lages Flávia. **A história do direito geral e Brasil**. 5. ed. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética: direito, moral e religião no mundo moderno**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. 726 p.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.); LUDWIG, Celso Luiz. **Direito e Psicanálise: Intersecções e Interlocações a partir de Antígona de Sófocles**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 291 p.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (Coord.); NETO MARQUES, Agostinho Ramalho. **Direito e Psicanálise: Intersecções e Interlocações a partir de Antígona de Sófocles**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. 291 p.

CORREIA, Alexandre. **Suma Teológica (1265-1273)**. Tradução de Alexandre Correia. Transcrição da edição de 1936, p. 4278.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito: introdução à teoria do direito, à filosofia do direito, à sociologia jurídica**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 615 p.

GARDIEL, Henri Dominique. **Iniciação à filosofia de S. Tomás de Aquino Psicologia e Metafísica**. 1ª ed. São Paulo: PAULUS editora. 472 p.

GOMES, Alexandre Travessoni. **O fundamento da validade do direito: Kant e Kelsen**. 2. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. 303 p.

MEDRADO, Vitor Amaral. **O direito em Kant: uma polêmica entre jusnaturalismo e positivismo jurídico**. Belo Horizonte, 2014.107f. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 749 p.

REGINO, Sueli de Regino. **Édipo Rei; Antígona/Sófocles**; tradução Ordep Serra e Sueli de Regino. São Paulo: Martin Claret, 2015. 248 p.

SANTOS, Ivaldo. **A linguagem na escolástica medieval**. 2013. Disponível em: <http://www.revistamirabilia.com/sites/default/files/pdfs/2013_01_07_0.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2017.

SÓFOCLES. **Édipo Rei; Antígona/Sófocles**; tradução Ordep Serra e Sueli de Regino. São Paulo: Martin Claret, 2015. 248 p.

STRATHERN, Paul. **São Tomás de Aquino (1225 -1274) em 90 minutos**. Tradução de Marcus Penchel; consultoria, Danilo Marcondes. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

VORSATZ, Ingrid. **Antígona e a ética trágica da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. 247 p.